

STM - SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA  
PUBLICADO EM:  
BJM nº 23. de 11/05/10  
ADT BJM nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
B. ESP nº. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 173 DE 28 DE ABRIL DE 2010

*Dispõe sobre a permissão de uso e a gestão dos imóveis residenciais de propriedade da União sob a administração do Superior Tribunal Militar em Brasília e dá outras providências.*

**O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 7ª Sessão Administrativa, realizada em 28 de abril de 2010, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 7/2010, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Os imóveis residenciais funcionais de propriedade da União que, na data da vigência da Lei nº 8.025/90, estavam sob a administração do Superior Tribunal Militar e que não foram objeto da alienação ali prevista, são considerados indispensáveis aos serviços do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar da União sediadas em Brasília, constituindo reserva de contingência.

**Art. 2º** A utilização dos imóveis da reserva de contingência será feita por meio de permissão de uso, em caráter precário e por prazo indeterminado.

**Art. 3º** Os imóveis a que se refere o art. 1º desta Resolução destinam-se:

I – no Bloco H, da SQS 115, aos Ministros;

II – Nos Blocos B, F, J e K, da SQS 115, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Audidores e aos Juizes-Audidores Substitutos das Auditorias da 11ª CJM, e os restantes, 50% (cinquenta por cento) a servidores ocupantes de cargo em comissão e 50% (cinquenta por cento) para oficiais das Forças Armadas da reserva remunerada e reformados, que exerçam cargo em comissão, ou da ativa, que exerçam a função comissionada de Assistente-Chefe de Gabinete;

III – Nos Blocos B e C da SQN 408 e A, D e F da SQN 409, 50% (cinquenta por cento) a servidores que exerçam função comissionada e 50% (cinquenta por cento) a militares da ativa, que exerçam função comissionada.

§ 1º O exercício dos cargos e funções descritos nos incisos I, II e III deste artigo não gera direito à permissão de uso, que será deferida apenas quando houver disponibilidade de imóveis vagos e em condições de serem habitados.

§ 2º Os ocupantes dos cargos em comissão do Grupo CJ-01 a CJ-04, e possuidores do Termo de Permissão de Uso na forma desta Resolução, quando remanejados, eventualmente, para funções comissionadas FC-01 a 06, ou no caso inverso, permanecerão no imóvel residencial que já ocupam.

§ 3º Observado o disposto nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, o critério para a ocupação dos imóveis funcionais é o da antiguidade na Justiça Militar da União, correspondente ao vínculo atual, desprezando-se os períodos que sofreram solução de continuidade.

§ 4º Havendo empate na ordem de antiguidade na Justiça Militar da União, prevalece:

- I – o maior tempo de serviço público federal;
- II – o maior número de dependentes legais;
- III – a idade mais avançada;

§ 5º A ocupação dos imóveis será efetivada mediante Portaria de outorga de permissão de uso, a ser previamente publicada no Boletim da Justiça Militar.

**Art. 4º** É vedada a permissão de uso de imóveis residenciais a servidor civil ou militar, quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira estiverem amparados por lei:

I – for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção;

II – não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à Administração Pública Federal, direta ou indireta.

**Parágrafo Único:** Só incidirá a restrição prevista no inciso I deste artigo, quando se tratar de imóvel adquirido ou em aquisição, pronto e em condições de habitabilidade.

**Art. 5º** A entrega das chaves do imóvel administrado pelo Tribunal ao permissionário será feita após a publicação da Portaria expedida pelo Diretor-Geral sobre a outorga de permissão de uso no Boletim da Justiça Militar.

**Art. 6º** O permissionário assinará termo administrativo em que declare:

- I – aceitar integralmente as regras que disciplinam a permissão de uso e haver recebido as chaves do imóvel respectivo;
- II – concordar com o relatório técnico descritivo do imóvel que lhe foi destinado.

**Parágrafo Único:** O relatório técnico descritivo será elaborado pela Diretoria de Administração e conterá discriminação minuciosa do imóvel, das suas condições, seus acessórios, utensílios e demais equipamentos que o integram.

**Art. 7º** São deveres do permissionário:

- I – pagar a taxa de uso ou a taxa de ocupação;
- II – pagar a quota de condomínio referente ao imóvel ocupado;
- III – pagar as despesas referentes ao consumo de gás, água, energia elétrica e telefone do imóvel objeto da permissão;
- IV – pagar quaisquer tributos que incidam sobre a unidade autônoma objeto da permissão, proporcionalmente ao tempo da ocupação;
- V – realizar as obras e serviços necessários à conservação do imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue pelo permitente, na forma registrada no relatório técnico descritivo previsto no artigo 6º, inciso II, desta Resolução;
- VI – destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais;
- VII – permitir a realização de vistorias no imóvel por parte do permitente;

**VIII** – proceder à devolução do imóvel, nas mesmas condições em que o receber, dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, quando ocorrer a extinção da permissão;

**IX** – não transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel.

§ 1º A quota de que trata o inciso II, será paga diretamente ao condomínio.

§ 2º Na quota a que se refere o inciso II, deste artigo, incluem-se as despesas ordinárias de condomínio, assim entendidas, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.245/91, as necessárias à administração respectiva, especialmente:

a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;

b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;

c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos de segurança, de uso comum;

e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;

f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da permissão;

i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início da permissão.

**Art. 8º** A taxa mensal de uso corresponderá a 0,002 (dois milésimos) do valor do imóvel, calculado com base em laudo de avaliação oficial

**Parágrafo Único:** O recolhimento da taxa de uso, da taxa de ocupação e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha de pagamento.

**Art. 9º** A periodicidade e a forma de atualização do laudo de avaliação dos imóveis, bem como as taxas correspondentes obedecerão aos critérios e valores fixados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e será fixada por Ato Normativo.

**Parágrafo Único:** Os valores arrecadados a título de taxa de uso ou taxa de ocupação comporão, no âmbito da Justiça Militar da União, os Recursos Próprios Não-Financeiros (Fonte 150-Recursos Próprios).

**Art. 10.** Cessarà de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante:

**I** – for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada que o habilitou ao uso do imóvel;

**II** – for exonerado ou demitido do serviço público;

- III – entrar em licença para tratar de interesses particulares;
- IV – for movimentado ou transferido para outra unidade da Federação;
- V – aposentar-se ou passar à reserva das Forças Armadas, desde que seja exonerado do cargo em comissão;
- VI – falecer;
- VII – tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, como também seu cônjuge, companheira ou companheiro amparados por lei, observada a condição de habitabilidade prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Resolução;
- VIII – não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da concessão da permissão de uso, salvo se o motivo for causado por interesse da administração;
- IX – transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito;
- X – atrasar por prazo superior a três meses o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel;
- XI – for cedido para outro órgão, alheio aos enumerados no artigo 1º desta Resolução.

§ 1º Cessado o direito à ocupação, o Diretor-Geral expedirá Portaria declaratória do término da permissão de uso do imóvel e mandará publicar no Boletim da Justiça Militar.

§ 2º Extinta a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias corridos, contados da data de publicação da Portaria que revogou o termo de permissão de uso.

§ 3º No caso de permanência do servidor no imóvel, após o prazo de que trata o parágrafo precedente, a União imitir-se-á sumariamente na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 4º Não devolvendo o imóvel no prazo legalmente previsto, incorrerá o responsável na multa automática e sucessiva prevista no artigo 15, inciso I, letra “e”, da Lei nº 8.025/90, permanecendo a responsabilidade pelos pagamentos previstos nos itens I a IV do artigo 7º desta Resolução.

§ 5º Não devolvido o imóvel, ou restituído com atraso, o órgão ou entidade responsável pela sua administração promoverá, se couber, a abertura de sindicância para apuração de eventual infração disciplinar.

**Art. 11.** Caracterizará esbulho possessório, para fins do artigo 1.210 do Código Civil Brasileiro, a permanência do permissionário, ou de quaisquer pessoas a ele ligadas, após o término dos prazos previstos no artigo antecedente.

**Art. 12.** No dia útil subsequente ao encerramento do prazo para a devolução do bem, não tendo o responsável procedido à devolução das chaves, será feita vistoria no imóvel para fins de constatação da permanência ou não da sua ocupação.

§ 1º Estando desocupado de bens e pessoas, será lacrado, competindo à Administração do Tribunal proceder a sua liberação para outro ocupante, sem prejuízo da realização das obras e serviços necessários à sua recuperação.

§ 2º Encontrando-se o imóvel ocupado, a Administração do Tribunal lavrará o competente auto de infração, aplicando a multa prevista no § 4º do art. 10, desta Resolução e, no prazo de 03 (três) dias encaminhará aos órgãos competentes da União os documentos necessários à propositura da ação de reintegração de posse.

§ 3º As decisões judiciais de reintegração na posse do imóvel, em caráter liminar ou não, serão prontamente cumpridas, vedado o retardamento do seu cumprimento, a qualquer título.

**Art. 13.** Constatado o não pagamento das taxas mensais de uso ou das despesas ordinárias de manutenção por prazo superior a 03 (três) meses, a existência de débito proveniente de obras e serviços que devam ser realizados para a recuperação do imóvel, seus acessórios ou equipamentos a ele integrados, não saldados por mais de 30 (trinta) dias, ou, ainda, a existência de quaisquer outros débitos de responsabilidade do permissionário provenientes da utilização do imóvel cedido, a Administração do Tribunal encaminhará ao órgão competente da União, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, contados a partir da data do término do período fixado neste artigo, expediente em que se solicitará a imediata propositura de ação judicial para a cobrança do devido.

**Parágrafo Único:** Na hipótese da obrigação de pagamento em parcelas de débito proveniente de obras e serviços, o não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento total do débito, competindo à Administração do Tribunal solicitar a propositura da ação judicial cabível.

**Art. 14.** À Administração do Tribunal compete:

**I** – pagar, pela União:

- a) as quotas de condomínio dos imóveis vagos, sob sua administração;
- b) as despesas extraordinárias de condomínio dos imóveis vagos, sob sua administração;
- c) as despesas extraordinárias de condomínio dos imóveis sob sua administração, ocupados pelos permissionários;

**II** – Entregar os imóveis residenciais funcionais aos permissionários que aos mesmos façam jus, de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III desta Resolução, em condições de habitabilidade, após a publicação de outorga de permissão de uso, no Boletim da Justiça Militar.

**Parágrafo único:** Consideram-se despesas extraordinárias de condomínio aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

- a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
- b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
- c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
- d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da permissão;
- e) instalação de equipamentos de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
- f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

Fls. 6 da Resolução STM nº 173/2010

g) constituição de fundo de reserva.

**Art. 15.** São bens agregados às partes comuns dos Blocos que passaram a ser administrados pelos respectivos condomínios:

- a) porteiro eletrônico;
- b) antena coletiva;
- c) extintores e mangueiras de incêndio;
- d) cabine para vigia;
- e) bomba de água;
- f) tapetes para elevadores.

**Art. 16.** Haverá representante do Tribunal, designado por Portaria do Diretor-Geral, junto aos condomínios dos Blocos B, F, J, K e H da SQS 115, dos Blocos B e C da SQN 408 e dos Blocos A, D e F da SQN 409.

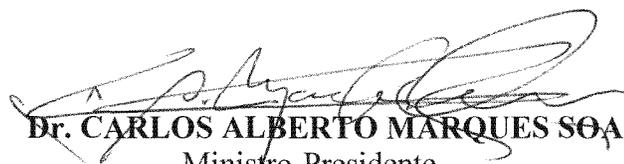
**Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

**Art. 18.** Sempre que a Administração julgar conveniente, o Presidente do Superior Tribunal Militar baixará Atos regulamentando esta Resolução.

**Art. 19.** Quanto aos atuais ocupantes de imóvel residencial, ficam preservadas as situações constituídas até a data de publicação da presente Resolução no Boletim da Justiça Militar.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nº 61, de 11 de abril de 1994, nº 89, de 02 de setembro de 1999, e nº 126, de 02 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 28 de abril de 2010.

  
**Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES**  
Ministro-Presidente